

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta § 3º ao art. 6º-A e altera o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que ‘dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências’, e altera o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’, para assegurar o pagamento do seguro-desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica”.

Atenciosamente,

Acrescenta § 3º ao art. 6º-A e altera o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, e altera o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para assegurar o pagamento do seguro-desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

.....
§ 3º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados da dispensa sem justa causa, em parcela única no valor de 1 (um) salário mínimo.” (NR)

“Art. 6º-B.

.....
III – comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e, se houver, do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição do empregador doméstico é de 13% (treze por cento), se o empregador não requerer a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal